



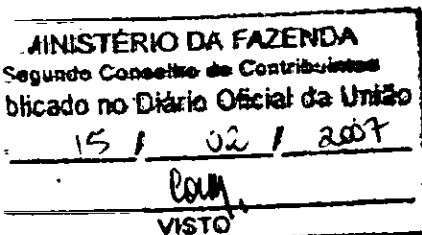
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

14	09	06
x		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13964.000264/2002-97
Recurso nº : 123.114
Acórdão nº : 201-77.547

Recorrente : CONFECÇÕES LENI'S LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não cabendo a análise, em âmbito administrativo, da ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

COFINS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE NATUREZA DIVERSA (IPI). REQUISITOS. CONSEQUÊNCIAS.

Anteriormente à instituição da Declaração de Compensação, a compensação entre tributos de natureza diversa era efetuada pela Secretaria da Receita Federal, mediante apresentação de pedido pelo sujeito passivo.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legítima a cobrança de juros moratórios com base na Selic (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a partir de 01/04/95, de acordo com o art. 13 da Lei nº 9.065 (originária de Medida Provisória), de 20/06/95, tendo em vista manifestação do STF que a limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, é regra não auto-aplicável.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES LENI'S LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

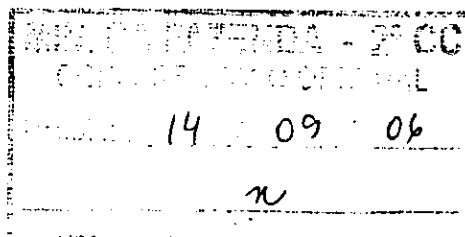
Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13964.000264/2002-97
Recurso nº : 123.114
Acórdão nº : 201-77.547

Recorrente : CONFECÇÕES LENI'S LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração de fls. 57/61 em virtude da falta de recolhimento e recolhimento a menor para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, por diferença apurada entre os valores escriturados e os declarados ou pagos da referida contribuição nos períodos de junho e dezembro de 1999 e setembro a novembro de 2001. Conforme consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" (fl. 59), a contribuinte teria compensado valores devidos com pretensos créditos contra a Fazenda Nacional, sem prévia apresentação de pedido administrativo e sem autorização judicial. Além do mais teria deixado de oferecer à tributação valores referentes a "receitas de aplicações".

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação às fls. 72/83, cujos argumentos transcrevo do relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 221/222):

"Na primeira de suas alegações, exposta no item III.A, às folhas 73 a 79, defende a contribuinte a regularidade das compensações que efetuou entre os valores devidos a título de COFINS e os créditos que detinha contra a Fazenda Nacional e que se relacionavam com créditos do IPI, incidentes sobre seus insumos, e que não poderiam ser aproveitados em face de que os produtos por ela confeccionados eram tributados à alíquota zero. Afirma ter feito a compensação com base em orientação de consultoria tributária e que tal direito está assegurado pelo fato de que a Constituição Federal define o IPI como imposto não-cumulativo; alega que se não puder compensar seus créditos de IPI com outras exações (entre tais a COFINS), este tal princípio da não-cumulatividade não estaria sendo aplicado em seu caso concreto, posto que nunca haveria possibilidade de aqueles créditos serem compensados. Faz a contribuinte remissão ao artigo 11 da Lei nº 9.779/99 para fins de ver corroborada sua tese."

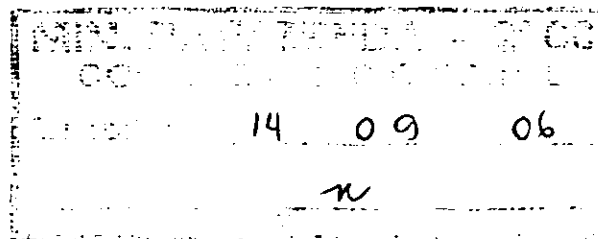
A seguir, menciona a contribuinte as Leis nºs 8.383/91 e 9.430/96, afirmando que tais atos legais trouxeram o fundamento legal da compensação tributária, mesmo entre tributos de diferentes espécies.

Defende, na seqüência, o direito à compensação independentemente de autorização administrativa, o que faz com base em excertos doutrinários. Ainda, defende que a desnecessidade de manifestação prévia do Fisco decorre da própria natureza da Cofins e do IPI; como tais exações são lançadas por homologação e, portanto, "autoliquidáveis", "sua quantificação e pagamento devem ser realizados pelo próprio contribuinte, sem qualquer interferência da Fazenda" (folha 78).

Afirma, também, que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, recentemente criado pela Lei Complementar nº 104/2001, não "tem o condão de impedir que o contribuinte realize a imediata compensação de seus créditos, eis que citado dispositivo somente se aplica aos casos em que o contribuinte, querendo se precaver de possíveis entraves criados pelo fisco no que tange ao exercício do direito de compensação, socorre-se do Poder Judiciário, o que, no entanto, haja vista o disposto no supracomentado art. 66 da Lei nº 8.383/91, não se faz necessário" (folha 78). *gou*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13964.000264/2002-97
Recurso nº : 123.114
Acórdão nº : 201-77.547

Entende que mesmo que se considerasse indispensável a prévia autorização administrativa para a compensação, a ausência de tal medida poderia redundar, no máximo, em aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do § 2º do artigo 113 do CTN.

Junta, entre as folhas 86 e 217, documentos (parecer de consultoria tributária, planilha de valores e notas fiscais), por meio dos quais quantifica e, ao seu dito, comprova a existência de créditos contra a Fazenda Nacional referentes ao IPI. Declara que tais créditos não foram desqualificados pela autoridade lançadora durante a ação fiscal, não podendo ser inatados para fins de compensação com valores da Cofins que acabaram de ofício.

Em outro item de sua impugnação, o III.B, às folhas 79 e 80, defende a contribuinte a impossibilidade da incidência da Cofins sobre a receita bruta. Afirma que a base de cálculo da contribuição, definida na CF/1988, é o faturamento e que a Lei nº 9.718/98, que ampliou tal base de cálculo, o fez antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 (apenas com esta emenda a Carta Magna teria incorporado o mencionado alargamento). A mencionada lei seria, portanto, inconstitucional.

Já no item III.C de sua impugnação, às folhas 80 a 83, insurge-se a contribuinte contra a multa de ofício de 75% aplicada, bem como contra a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Quanto à taxa Selic, afirma a ilegalidade e inconstitucionalidade de seu uso para fins de cálculo dos juros de mora. Pleiteia a aplicação da taxa de 1%, como previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional - CTN. Menciona, ainda, o limite constitucional de 12%, indicado no § 3º do artigo 192 da CF/1988.

No que se refere à multa de ofício, alega sua inconstitucionalidade, em face de seu caráter confiscatório. Afirma que pena de tal ordem afronta o disposto no inciso IV do artigo 150 da CF/1988. Pleiteia a redução da penalidade para 30%.

Os Membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC (Acórdão DRJ/FNS nº 1.991, de 12 de dezembro de 2002), por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, resumindo seus entendimentos nos termos da ementa de fl. 219, que se transcreve:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/09/2001 a 30/11/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. REQUISITO - A compensação entre tributos de diferentes espécies demanda prévio pedido administrativo para sua validação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

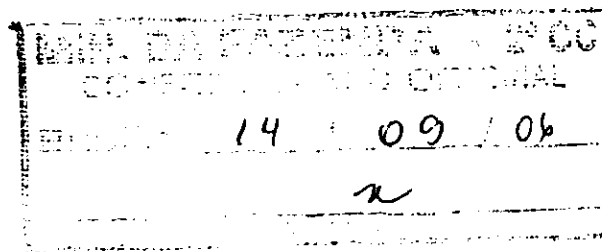
Período de apuração: 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/09/2001 a 30/11/2001

Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária

400



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13964.000264/2002-97
Recurso nº : 123.114
Acórdão nº : 201-77.547

vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente”.

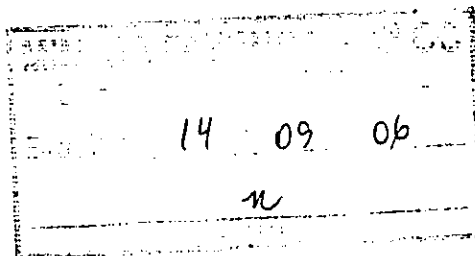
Cientificada em 24 de janeiro de 2003, a recorrente apresenta recurso voluntário em 25 de fevereiro de 2003 às fls. 233 a 245, reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13964.000264/2002-97
Recurso nº : 123.114
Acórdão nº : 201-77.547



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade e, assim, dele toma-se conhecimento.

Inicialmente, esclareço que, anteriormente à criação da Declaração da Compensação - Dcomp pela Medida Provisória nº 66, de 2002, haviam duas modalidades de compensação.

A primeira delas, prevista no art. 66¹ da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação da Lei nº 9.069, de 1999, e as restrições do art. 39² da Lei nº 9.250, de 1995, dirigia-se ao sujeito passivo e somente poderia ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional.

Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, esta modalidade de compensação independia de prévio pedido, comunicação ou autorização e era efetuada no âmbito do lançamento por homologação, conforme demonstram as ementas abaixo reproduzidas:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. 1. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO (CTN, ART. 150), A COMPENSAÇÃO CONSTITUI UM INCIDENTE DESSE PROCEDIMENTO, NO QUAL O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, AO INVÉS DE ANTECIPAR O PAGAMENTO, REGISTRA NA ESCRITA FISCAL O CRÉDITO Oponível À FAZENDA, QUE TEM CINCO ANOS, CONTADOS DO FATO GERADOR, PARA A RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO (CTN, ART. 150, PAR. 4º). 2. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. O ART. 8º DA LEI 7.689, DE 1988, FOI DECLARADO

1º Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

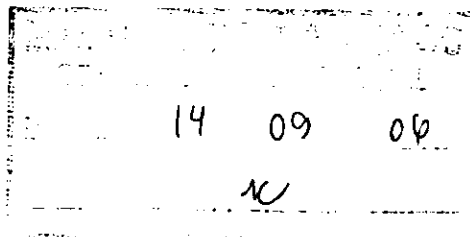
2º Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."



Processo nº : 13964.000264/2002-97
Recurso nº : 123.114
Acórdão nº : 201-77.547

INCONSTITUCIONAL PELO STF; OS VALORES RECOLHIDOS A ESSE TÍTULO SÃO COMPENSÁVEIS COM AQUELES DEVIDOS A CONTA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS." (EREsp nº 89.999/MG; Ministro ARI PARGENDLER)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL NOS TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CTN, ART. 150), A COMPENSAÇÃO CONSTITUI UM INCIDENTE DESSE PROCEDIMENTO, NO QUAL O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, AO INVÉS DE ANTECIPAR O PAGAMENTO, REGISTRA NA ESCRITA FISCAL O CRÉDITO Oponível à FAZENDA, QUE TEM CINCO ANOS, CONTADOS DO FATO GERADOR, PARA A RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO (CTN, ART. 150, PARÁG. 4º); ESSE PROCEDIMENTO TEM NATUREZA ADMINISTRATIVA, MAS O JUIZ PODE, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DA AÇÃO, DECLARAR QUE O CRÉDITO É COMPENSÁVEL, DECIDINDO DESDE LOGO OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO (V.G., DATA DO INÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS." (EREsp nº 91.288/BA; Ministro ARI PARGENDLER)

A segunda modalidade de compensação era a prevista no art. 73 e na redação original do art. 74³ da Lei nº 9.430, de 1996, e era efetuada pela Secretaria da Receita Federal, mediante pedido apresentado pelo sujeito passivo, conforme já ressaltado.

Nesse caso, o pedido era obrigatório, em face de envolver questão de orçamento público. Quando uma receita de PIS indevidamente recolhido, por exemplo, era compensada com débito do Imposto de Renda, necessariamente as contas deveriam sofrer correções, em face da diversidade de destinação das respectivas verbas.

Dessa forma, era vedada a compensação na escrituração, devendo o sujeito passivo apresentar o pedido. Note-se que a impossibilidade de aplicação retroativa da nova legislação relativa à Dcomp já foi confirmada pelo STJ⁴.

³ "Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

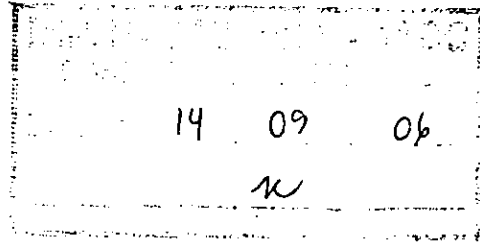
II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

⁴ "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 10.637/02 OU DO EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.



Processo nº : 13964.000264/2002-97
Recurso nº : 123.114
Acórdão nº : 201-77.547

Portanto, a compensação efetuada pela recorrente é irregular, não produzindo efeitos, especialmente quanto à extinção dos débitos compensados. Conseqüentemente, além de ter deixado de recolher a contribuição, cometeu infração à legislação tributária, sujeitando-se à aplicação de multa proporcional.

Destaque-se, ademais, que a forma adotada para compensação dos créditos de IPI também foi irregular.

É preciso esclarecer que os créditos de IPI não podem ser confundidos com os créditos decorrentes de recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Na segunda hipótese, há um recolhimento de tributo que não deveria ter ocorrido. Assim, o sujeito passivo torna-se credor, relativamente a um valor que recolheu indevidamente.

Os créditos de IPI, por sua vez, são apurados em procedimento interno ao controle de débitos e créditos do imposto e não resultam de recolhimento indevido ou a maior do que o devido. Resultam, sim, da sistemática da não-cumulatividade, quando se levam os valores de imposto pagos na aquisição de produtos tributados ao livro Registro de Apuração, em que são compensados com os débitos de IPI, resultantes das saídas tributadas.

Esses créditos não são passíveis de ressarcimento ou compensação. Os valores passíveis de ressarcimento ou compensação são aqueles relativos aos saldos credores eventualmente existentes nos períodos de apuração, após o decurso do respectivo trimestre, conforme legislação vigente.

Não se podia, portanto, compensar os créditos de IPI das entradas com outros tributos ou contribuições. Os saldos credores, por sua vez, somente eram passíveis de compensação com outros tributos ou contribuições mediante pedido administrativo.

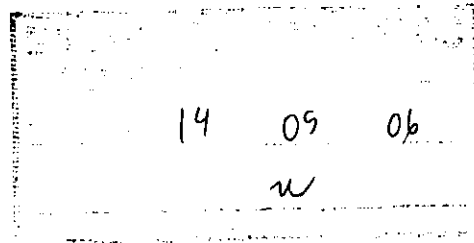
3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial,' agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, como também a apreciação do pedido à luz desse novo direito, cujos preceitos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, que não compuseram a causa de pedir e nem foram objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no EREsp nº 465.677/SP; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)



Processo nº : 13964.000264/2002-97
Recurso nº : 123.114
Acórdão nº : 201-77.547

Portanto, as alegações da recorrente relativas à não-cumulatividade são improcedentes. A não-cumulatividade, conforme definida na Constituição Federal, é efetivada pela compensação (interna ao âmbito de apuração do imposto) do “*que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*” (art. 153, § 3º, II).

Conseqüentemente, a escrituração dos créditos das operações anteriores no livro Registro de Apuração do imposto para compensação com os débitos apurados nas saídas tributadas já é medida que satisfaz à não-cumulatividade, sendo absurda a alegação de que o direito à compensação escritural com contribuição de natureza diversa decorra de tal princípio constitucional.

À vista da impossibilidade da compensação efetuada e da ineficácia de seus efeitos, sequer é necessário abordar a questão da legitimidade dos créditos, pois, ainda que fossem legítimos os créditos pleiteados, a compensação seria irregular, cabendo o lançamento.

No tocante à base de cálculo da contribuição, à aplicação da multa de 75% sobre os valores da contribuição devida e à taxa de juros de mora superior a 12% ao ano, a recorrente apresenta alegações que versam sobre inconstitucionalidade de lei.

O tratamento da questão de inconstitucionalidade de lei, no âmbito do Poder Executivo, é regulado pelas disposições da Lei nº 9.430, de 1996, art. 77, e do seu regulamento, o Decreto nº 2.346, de 1997, com as alterações do Decreto nº 3.001, de 1999, pelo fato de o controle repressivo de inconstitucionalidade de lei ser atribuição do Poder Judiciário.

As disposições do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, instituídas pela Portaria MF nº 103, de 2002, que apenas esclareceram as conseqüências das disposições legais e regulamentares acima citadas para o julgamento dos recursos, são as seguintes:

“Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência do crédito tributário:

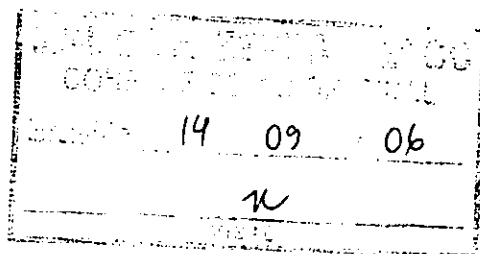
a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13964.000264/2002-97
Recurso nº : 123.114
Acórdão nº : 201-77.547



Esclareça-se, no entanto, que a disposição constitucional que versa sobre confisco é dirigida apenas à criação de tributos e o limite de 12% aos juros, além de destinar-se ao sistema financeiro, é norma de eficácia contida, que requer regulamentação infraconstitucional para ser aplicada.

Quanto à taxa Selic, dispõe o art. 166, § 1º, do CTN, que lei ordinária pode regular a matéria de outra forma, não estabelecendo limites, nem dispondo que a taxa deva ser fixa ou fixada por lei. Portanto, a legalidade da taxa Selic é indiscutível.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES